



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006809-48.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado WAGNER RIBEIRO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006809-48.2024.8.26.0066

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Barretos

Apte/Apdo: Wagner Ribeiro de Paula

Apte/Apdo: Banco Seguro S/A

Juiz de Direito: Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 1006809-48 -P

APELAÇÃO. Direito Civil. Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Parcial procedência da ação na origem. Contratação fraudulenta. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Restituição em dobro de valores (STJ, EREsp 1.413.542/RS). Dano moral configurado. Majoração da indenização para R\$ 5.000,00 que se impõe. Honorários advocatícios. Fixação sobre o valor da condenação. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 104/110), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos: 1. Declaro inexistente a relação jurídica entre as partes representada pelo contrato apontado na inicial; 2. Torno definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 17 e determino à parte ré que promova o cancelamento definitivamente dos descontos referentes aos empréstimos em questão; 3. Condene a ré na devolução, de forma simples, dos valores descontados dos benefícios previdenciários da autora, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde cada desembolso; 4. Condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado nesta data e de ora em diante o valor será atualizado monetariamente de acordo com a tabela do TJSP, incidindo juros moratórios de 1% ao mês; 5. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que ora arbitro em R\$500,00, bem como com as custas e despesas processuais(...).*”

Inconformado, recorre o autor (fls. 113/126) almejando a restituição em dobro dos valores descontados de forma indevida pelo réu e a majoração da indenização dos danos morais.

Por sua vez, recorre o banco-réu (fls. 130/149) destacando a regularidade do contrato celebrado entre as partes pela via eletrônica, mediante biometria. Destaca, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de serem indenizados. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recursos bem processados, com contrarrazões do autor (fls. 155/159).

É o relatório, no essencial.

O recurso do autor comporta parcial provimento, enquanto que o apelo do réu não merece acolhida.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

A relação jurídica não reconhecida pelo autor configura evento danoso (fato do serviço) de responsabilidade do banco-réu, conforme disciplinado no artigo 14 do CDC.

E em que pese as alegações do réu no sentido de que a contratação se deu de maneira legítima, em momento algum apresentou prova convincente nesse sentido.

Lembre-se que a "selfie" exibida pode ser obtida através de vários meios e subterfúgios na atualidade, não representando de modo algum, por si só, a concordância do autor com os termos da avença indicada na inicial.

Além disso, o contrato digital apresentado pelo réu, supostamente firmado pelo autor, apresenta diversas inconsistências que indicam a contratação fraudulenta.

Em especial, o endereço de IP informado corresponde à cidade de Uberlândia/MG, enquanto o autor possui domicílio em Colômbia/SP (fls. 118).

Além disso, quanto aos documentos complementares (fls. 80), a mera exibição de *prints* de tela sistêmica não permite verificar a regularidade da contratação impugnada. Trata-se de prova unilateral não confirmada por outros elementos de prova idôneos e convincentes.

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença: “*Quanto à biometria facial, trata-se de mera fotografia do autor, que pode ser facilmente obtida via internet ou redes sociais por terceiro fraudador e não serve para expressar sua declaração de vontade. Quanto aos documentos pessoais, são exigidos e apresentados para uma miríade de situações, tanto em órgãos públicos como privados, sendo sua imagem e reprodução igualmente passíveis de serem obtidas mediante fraude ou sem o consentimento expresso de seu titular. Quanto à geolocalização, da mesma forma, terceiro fraudador poderia igualmente ter dado sequência à contratação eletrônica nas proximidades do endereço da consumidora, o que ensejaria que sua geolocalização coincidissem com a da consumidora. Assim, embora seja admissível a contratação eletrônica, nos moldes em que fora realizada, tal modalidade possui alto grau de informalidade e baixíssimo grau de segurança quanto à legitimidade da parte contratante. Isso porque, ao mesmo tempo que possibilita ganhos exponenciais à instituição financeira, também abre a porta para práticas maliciosas e fraudulentas, as quais, pela legislação consumerista, são de responsabilidade do fornecedor. Assim, repita-se, a mera apresentação de uma selfie e cópia dos documentos pessoais, e até mesmo geolocalização, não garantem, por si*

só e de forma inequívoca, que tenha sido externada a manifestação de vontade de contratar. O impasse, no caso, deve ser resolvido em prol do consumidor.”

Do exposto, extrai-se a inexistência de prova inequívoca da intenção do autor em contratar os produtos do réu. Nem mesmo se tem prova segura de que ele recebeu todas as informações devidas sobre o pacto questionado nos termos do artigo 31 do CDC.

Lembre-se, outrossim, que não se pode exigir do autor a produção de prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

A atividade de risco do réu faz ainda incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Por conseguinte, imperativa a declaração de nulidade do contrato nº 502243842-7, com a restituição das quantias indevidamente descontadas do benefício da parte autora.

Os valores debitados devem ser restituídos em dobro porque os descontos se deram após 2021 e houve violação da boa-fé objetiva.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

De outro lado, o dano moral também restou evidente no caso em enfoque, pois o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos com a violação de seu benefício, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso*”. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: “*1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria*.” (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser elevada a indenização fixada no valor de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, de modo a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido, nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ.

Também se aplica à hipótese a Súmula 326 do STJ.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e repetição do indébito – Desconto em benefício previdenciário da parte autora – Procedência para determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, com o dever de indenizar a autora por danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Apelação da demandante para pleitear a majoração do valor da indenização por danos morais – Descontos não autorizados em benefício

*previdenciário referentes à contribuição associativa – **Dano moral reconhecido – Quantum da indenização que deve ser mantido em R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte em casos análogos** – Alteração da verba honorária para 15% do valor da condenação. Provimento em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005128-10.2023.8.26.0541; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)"*

Saliente-se que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Por derradeiro, na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; e, por fim, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido, bem como quando o valor da causa for muito baixo deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do artigo 85 do CPC.

Assim, como a fixação dos honorários em R\$ 500,00 se mostra irrisória, fica tal verba elevada para 20% do valor da condenação.

Pelo meu voto, assim, (I) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor da forma acima explicitada; (II) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR